SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135397 - SP (2022/0154708-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA PETLIK
AGRAVANTE	:	MIRIAM PETLIK
ADVOGADA	:	MIRIAN REGINA PASSARELI PRADO - SP247929
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO TATTINI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TATTINI - SP027530

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA. RECURSO. DOTADO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Precedentes.

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o cumprimento provisório de sentença foi proposto quando pendente recurso especial com efeito suspensivo demandaria revisão de fatos e provas. Incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.

3. Ao dar provimento ao recurso, a Corte local limitou-se a reconhecer o não cabimento do cumprimento provisório na hipótese, determinando a sua extinção, sem extrapolar os limites do pedido recursal.

4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 14 de dezembro de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA53010726 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 14/12/2025 21:33:57
Publicação no DJEN/CNJ de 18/12/2025. Código de Controle do Documento: fa767cbf-e5ff-415f-bfcd-4569e524c8a2

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2135397 - SP (2022/0154708-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	ANA LUIZA PETLIK
AGRAVANTE	:	MIRIAM PETLIK
ADVOGADA	:	MIRIAN REGINA PASSARELI PRADO - SP247929
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO TATTINI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TATTINI - SP027530

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PENDÊNCIA. RECURSO. DOTADO. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. MODIFICAÇÃO. DECISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Precedentes.
2. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o cumprimento provisório de sentença foi proposto quando pendente recurso especial com efeito suspensivo demandaria revisão de fatos e provas. Incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.
3. Ao dar provimento ao recurso, a Corte local limitou-se a reconhecer o não cabimento do cumprimento provisório na hipótese, determinando a sua extinção, sem extrapolar os limites do pedido recursal.
4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido, e na parte conhecida, não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por ANA LUIZA PETLIK e MIRIAM PETLIK contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO – Mandato – Deferida a instauração de incidente de cumprimento provisório com base em sentença que condenou um dos corréus a restituir honorários advocatícios contratuais e indenizar dano moral – Inconformismo do executado – Cabimento – Admissibilidade – Agravo admissível na forma do art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Preliminar arguida em contraminuta rejeitada – Mérito – Sentença impugnada por recurso de apelação dotado de efeito suspensivo, pendente de julgamento – Impossibilidade de iniciar cumprimento provisório – Literalidade dos arts. 520, caput e 1.012, caput e §1º, do Código de Processo Civil – Precedentes desta C. Câmara – Incidente extinto, sem prejuízo à oportuna*

Documento eletrônico VDA52219218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:33
Código de Controle do Documento: 235fed46-ab65-4a89-9989-1798ccc525e3

deflagração, se cabível – Honorários de sucumbência devidos pelas exequentes arbitrados de forma equitativa – Precedentes – Decisão reformada – Recurso provido.." (e-STJ fls. 30)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 45/49).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 51/65), o recorrente aponta violação aos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

i) art. 1.015, do Código de Processo Civil – ao argumento que a decisão recorrida não é agravável;

ii) art. 520, do Código de Processo Civil – aduz que há autorização da legislação para satisfazer o seu crédito de forma provisória, e

iii) art. 492, do Código de Processo Civil – alega que o acórdão recorrido julgou ultra petita, porque ultrapassa os limites do que foi pedido.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 88/89), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 93/95), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No que se refere à alegação de violação ao art. 1.015 do Código de Processo Civil, verifica-se que a hipótese dos autos trata de cumprimento provisório de sentença, situação contemplada no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Desta forma, não há violação ao dispositivo mencionado.

Nesse sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ***CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA.*** *IMPUGNAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.*
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Na hipótese, não subsiste a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, pois o tribunal de origem enfrentou as questões postas, não havendo no aresto recorrido omissão, contradição ou obscuridade.
3. Nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Precedentes.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.333.983/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/12/2018, DJe de 1/2/2019 – grifou-se)

No que tange à alegação de violação ao art. 520, do Código de Processo Civil, a Corte local entendeu ser incabível o cumprimento provisório de sentença enquanto pendente recurso dotado de efeito suspensivo.

É o que se extrai com facilidade dos seguintes trechos do acórdão:

"A conclusão subsiste em cognição exauriente. Como referido naquela oportunidade, a teor do art. 520, caput, do Código de Processo Civil, o

Documento eletrônico VDA52219218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:33
Código de Controle do Documento: 235fed46-ab65-4a89-9989-1798ccc525e3

cumprimento provisório é cabível apenas na hipótese de o título consistir em pronunciamento impugnado por recurso desprovido de efeito suspensivo.
No caso, verifica-se nos autos 1010810-13.2020.8.26.0000 do processo de conhecimento a celebração de acordo com o 3º Tabelião de Notas de São Paulo e Jorge Luís Ferreira (fl. 248) e prolação de sentença condenatória com relação ao corréu José Antonio Tattini, esta dotada do seguinte teor
(…)
Naqueles autos, o corréu José Antonio Tattini interpôs recurso de apelação (fls. 309/324), pendente de julgamento. O aludido recurso é dotado de efeito suspensivo na forma do art. 1.012, caput, do Código de Processo Civil, isso porque o caso não se amolda a quaisquer hipóteses do §1º do mesmo dispositivo
(…)
Nada obstante, o incidente de cumprimento provisório foi deflagrado com base na sentença relativa ao corréu José Antonio Tattini, ora agravante, sentença essa objeto de apelo com efeito suspensivo, a caracterizar inobservância do art. 520, caput, do Código de Processo Civil." (e-STJ fls. 32/34)

Portanto, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem quanto ao não cabimento do cumprimento provisório de sentença, na pendência de recurso com efeito suspensivo, demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ CRÉDITO EXTRACONCURSAL. EXECUÇÃO. PROSSEGUIMENTO. REQUISITOS. ARTIGO 524 CPC. PREENCHIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Rever a conclusão do Tribunal de origem no sentido de que o cumprimento provisório de sentença foi proposto quando pendente recurso especial sem efeito suspensivo demandaria revisão de fatos e provas. Incide, no ponto, a Súmula nº 7/STJ.
2. Encerrado o prazo de blindagem, é necessário que o credor extraconcursal tenha seu crédito equalizado na execução individual, não sendo possível obstar a satisfação do crédito com fundamento no princípio da preservação da empresa. Precedentes.
3. Rever a conclusão da Corte de origem para acolher as alegações da recorrente no sentido de que os requisitos do artigo 524 do CPC não foram cumpridos demandaria o reexame de fatos, providência que encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no REsp n. 2.175.473/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 - grifou-se)

No tocante à alegação de que o acórdão violou o disposto no art. 492 do Código de Processo Civil, verifica-se que o recorrido, ao interpor o agravo de instrumento, objetivava a reforma da decisão que deferiu o processamento do cumprimento provisório de sentença. Por consequência lógica, o acórdão local, ao dar provimento ao recurso, determinou a extinção do cumprimento provisório por não ser cabível na hipótese.

Desta forma, a Corte local limitou-se a reconhecer o não cabimento do cumprimento provisório na hipótese, determinando a sua extinção, sem extrapolar os limites do pedido recursal.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Documento eletrônico VDA52219218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:33
Código de Controle do Documento: 235fed46-ab65-4a89-9989-1798ccc525e3

Na hipótese, não cabe majoração dos honorários sucumbenciais prevista no artigo 85, §11 do Código de Processo Civil, porque o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52219218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 11/11/2025 19:57:33
Código de Controle do Documento: 235fed46-ab65-4a89-9989-1798ccc525e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.135.397 / SP

Número Registro: 2022/0154708-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00188471220218260100 00188471220218260100101081013202082601001992020 10108101320208260100 188471220218260100 188471220218260100101081013202082601001992020 188471220218260100101081013202082601001992020 1992020 20210000604146 20210000865944 21291281020218260000 212912810202182600005000

Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANA LUIZA PETLIK
AGRAVANTE	:	MIRIAM PETLIK
ADVOGADA	:	MIRIAN REGINA PASSARELI PRADO - SP247929
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO TATTINI
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO TATTINI - SP027530

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/12/2025 a 09/12/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Documento eletrônico VDA52997383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:16
Código de Controle do Documento: 3d7f8b96-eee7-4f46-aa2a-c5caa1c40554

Brasília, 09 de dezembro de 2025

Documento eletrônico VDA52997383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/12/2025 00:59:16
Código de Controle do Documento: 3d7f8b96-eee7-4f46-aa2a-c5caa1c40554